



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077957-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ALINE DA COSTA PONTES, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077957-72.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARUJÁ

AGRAVANTE: ALINE DA COSTA PONTES

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

JUIZ: RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO

Voto nº 864

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência restou afastada. Conclusão no sentido de que a agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 111/112 dos autos da *ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente*¹ ajuizada por ALINE DA COSTA PONTES em face de BANCO DAYCOVAL S.A., por meio da qual o MM Juiz indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre a autora, insistindo na concessão da gratuidade, referindo “*não estar em condições de pagar as custas do processo sem causar prejuízo ao sustento próprio e/ou de sua família*” e que “*atualmente com a situação financeira do país em emergente crise, não só os impostos se elevaram como todas as despesas aumentaram seu custo. De forma que, muito mais se onerou o orçamento mensal do Agravante*”. Alega que “*o motivo da parte Agravante assumir prestações para aquisição do veículo, objeto do contrato a ser analisado, se prova extremamente importante para o sustento de sua família, e, desta forma, não deve afastar a presunção da carência financeira. Deve servir,*

¹ R\$ 31.427,46 em dezembro de 2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AINDA MAIS como meio probatório de sua insuficiência de recursos financeiros, pois as parcelas assumidas pelo mesmo não são de valor elevado, pleiteando inclusive, na justiça, sua redução". Pede o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com o deferimento da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, sem oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a contraminuta, com vistas à celeridade processual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *"somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Na hipótese dos autos, após determinação de exibição de documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência (fls. 43/44 da origem: *"(...) Últimas três declarações de rendimentos à Receita Federal. Caso não as informe, a comprovação de tal circunstância, através da juntada da pesquisa ao site: <https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/#/> ; -*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus extratos bancários dos últimos três meses, em todos os bancos que possuir conta;- suas 3 últimas faturas de todos seus cartões de crédito;- seus holerites, porventura existentes; - comprovação, fornecida pelo órgão de trânsito e central de registradores, da inexistência de veículos e imóveis em seu nome”), o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido (fls. 111/112 da origem), nos seguintes termos:

“Vistos.

Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça é reservado aos milhões de brasileiros verdadeiramente necessitados, sem emprego, bens e rendas.

Portanto, mister que se tenha em mente que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário.

Ademais, o critério utilizado por esse juízo, em regra, é aquele adotado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que estabeleceram, como pessoa hipossuficiente, aquela cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, abaixo transcritas:

“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;” (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

In casu, conforme se infere dos documentos retro juntados, verifica-se que o requerente auferiu renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos, o que se mostra incompatível com sua alegação de impossibilidade financeira.

Deve-se ressaltar, outrossim, que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro.

Assim, reputo que não restou comprovada a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o pagamento das custas e despesas processuais comprometerá o orçamento da parte autora, a ponto de impedi-lo de suportar as necessidades básicas garantidas constitucionalmente.

Posto isso, determino ao autor que providencie os recolhimentos das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se”.

Realmente, na hipótese em exame, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem, elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

A autora se qualificou na inicial como professora, documentando salário acima de três salários-mínimos (fls. 69/71 e 54); e, embora os extratos bancários apresentados (fls. 14/39) não apontem movimentações vultosas, registram lançamentos de transferências via pix para outra conta da própria autora, cujos extratos não foram trazidos. As faturas de cartão de crédito, por sua vez (fls. 40/45), demonstram gastos de elevada monta (R\$ 14.394,13, R\$ 7.528,56), incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Além disso, a autora assumiu, por meio do contrato objeto da ação de origem, o pagamento de prestações no valor de R\$ 1.395,57 (fls. 32/33) para aquisição de veículo automotor.

Tal situação não condiz com a alegada hipossuficiência, o que implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO” (TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

“Agravado de instrumento. Indeferimento do benefício. Situação da qual não se alivia de inviabilidade de manejo do recurso ou de impossibilidade de arcar-se com os custos e despesas processuais. Insuficiência financeira não configurada para fins de assistência judiciária gratuita. Parte agravante que ostenta capacidade econômico-financeira bastante a arcar com os ônus monetários do processo judicial. Ausência de hipótese de situação de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida para o fim de indeferir à parte agravante os referidos benefícios. Agravo desprovido” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0100019-69.2023.8.26.9035 Rancharia, Relator: Michel Feres, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023).

Diante do exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora